



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.070 - PE (2016/0014597-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL - PE015178
LUANA NATHALY PEREIRA - PE026327
RAQUEL BRAGA VIEIRA - PE029084
CAROLINA PESSOA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE029879
RECORRIDO : AUTRAN RUFILO - REPRESENTACAO, DISTRIBUICAO E
SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : GERSON BARROS DE MIRANDA - PE027638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não houve violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, porquanto o Tribunal *a quo* fixou um valor para as *astreintes* de acordo com as peculiaridades do caso concreto. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 580 do CPC/1973 (1.026 do CPC/2015), com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.070 - PE (2016/0014597-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **OI MÓVEL S.A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL - PE015178**
 LUANA NATHALY PEREIRA - PE026327
 RAQUEL BRAGA VIEIRA - PE029084
 CAROLINA PESSOA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE029879
RECORRIDO : **AUTRAN RUFILO - REPRESENTACAO, DISTRIBUICAO E**
 SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : **GERSON BARROS DE MIRANDA - PE027638**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COM PEDIDO LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTINADA AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO SOB PENA DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUAL APENAS REDUZIDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. REDUÇÃO DRÁSTICA E IRRAZOÁVEL DO VALOR EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONTRARIA INTERESSE METAINDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA DEFINITIVA. RESTABELECIMENTO LIMINAR DO VALOR PARA MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO CONFIRMANDO-SE O PROVIMENTO LIMINAR. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO, E PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO LEGAL APONTADO, E DE QUALQUER VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE E BOA FÉ POR PARTE DA EMBARGANTE, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DO CPC, EM SEU DESFAVOR. DECISÃO UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 92, 412 e 884 do Código Civil; 17, 18, 461, § 6º, 644, 645, parágrafo único, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Defende ainda que há omissão quanto à aplicação dos arts. 461, § 6º, 586, 475-R e 618, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 723-733.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.070 - PE (2016/0014597-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2017.

Conforme assentado na decisão agravada, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à apontada afronta aos artigos da Constituição Federal de 1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

O Tribunal local expôs as razões pelas quais a multa cominatória deveria ser elevada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

Diante dessa conjuntura fática, inicio assentado que a relação jurídica subjacente travada entre as partes qualifica-se como nítida relação de consumo, na qual a sociedade empresários agravante figura como consumidora do serviço de telefonia contratado em avença adesiva, através da qual a operadora OI se obrigou a prestar o serviço com qualidade e de forma ininterrupta, mediante a contraprestação da consumidora contratante, que, no caso concreto, como dito, restou comprovada em decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse rumo, chamo a atenção para o fato de que apesar de a operadora ora agravada haver afirmado que os serviços de telefonia haviam sido restabelecidos desde 12/06/2009, em cumprimento à decisão liminar deferida em maio daquele ano (fls. 68/69 e 74/99), a informação é inverídica posto que a secretaria do juízo certificou nos autos haver diligenciado no sentido de ligar para os números dos celulares em janeiro/2010 tendo constatado que os mesmos se encontravam inativos, consoante se vê à fl. 231 verso.

Com efeito, se me afigura evidente a recalcitrância da parte agravada em cumprir o comando judicial proferido em sede de provimento liminar posteriormente confirmado em decisão definitiva, fato que a meu ver demanda posicionamento enérgico e severo do Estado-Juiz, sob pena de nefasto enfraquecimento do Poder Judiciário.

E conquanto a decisão que fixa as astreintes, a exemplo do que ocorre com a fixação de indenização por danos morais, pode ser objeto de reforma uma vez constatada a demasia ou a insignificância do valor arbitrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, entendo que no primeiro caso o judiciário deve agir com maior cautela posto que o interesse envolvido (respeito às decisões judiciais) se configura como sendo de caráter metaindividual, na exata medida em que atinge não apenas o poder estatal em si, mas toda a coletividade de jurisdicionados, que cada vez mais demanda uma prestação jurisdicional célere e efetiva, a qual não pode ser atingida sem o devido respeito às determinações do Estado -Juiz.

Nesse trilhar, se por outro lado a execução da multa cominatória, tal como proposta, se afigura demasiada no caso concreto, por propiciar o enriquecimento ilícito do exequente, por outro, a redução drástica da multa para montante correspondente a menos de 15 (quinze) vezes o valor original, de fato representa um perigoso desvirtuamento do instituto das astreintes, e retira, a reboque, a força necessária e inerente à decisão judicial, de modo que a meu ver o valor da multa cominatória executada no caso em exame deve ser majorado para o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, sendo seu reexame inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovejo-o.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014597-4

REsp 1.675.070 / PE

Números Origem: 00045059820148170000 01163943020098170001 03341791 334179100

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL - PE015178
LUANA NATHALY PEREIRA - PE026327
RAQUEL BRAGA VIEIRA - PE029084
CAROLINA PESSOA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE029879
RECORRIDO : AUTRAN RUFILO - REPRESENTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
- ME
ADVOGADO : GERSON BARROS DE MIRANDA - PE027638

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.